



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13852.000769/2008-12  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-01.568 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de setembro de 2011  
**Matéria** IRPF - GLOSA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO  
**Recorrente** MARCIA SANTOS VEDOVATO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

DESPESA DE INSTRUÇÃO. ENSINO FUNDAMENTAL. FILHO MAIOR DE 21 ANOS INCAPACITADO FÍSICA OU MENTALMENTE PARA O TRABALHO. HIGIDEZ DA DEDUÇÃO. DESPESA COM CONGRESSOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO A TÍTULO DE DESPESA DE INSTRUÇÃO. Na forma do art. 8º, II, “b”, c/c o art. 35, III, ambos da Lei nº 9.250/95, a despesa com instrução de filho de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho é dedutível da base de cálculo do imposto de renda. De outra banda, pela simples leitura do art. 8º, II, “b”, “1” a “5”, da Lei nº 9.250/95, vê-se que somente há autorização para despesas incorridas com pagamentos a estabelecimentos de ensino (da pré-escola ao 3º grau, passando por cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e seus dependentes), não havendo previsão para dedução de despesas com congressos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em deferir uma despesa de instrução no montante de R\$ 1.200,00, dando parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

*Assinado digitalmente*

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 10/10/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Em face da contribuinte MARCIA SANTOS VEDOVATO, CPF/MF nº 131.149.148-10, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 03/11/2008, auto de infração (fls. 02 a 04). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

|                 |            |
|-----------------|------------|
| IMPOSTO         | R\$ 193,50 |
| MULTA DE OFÍCIO | R\$ 145,12 |

À contribuinte foi imputada uma glosa de despesa com instrução, no ano-calendário 2006, conduta essa apenada com multa de ofício no percentual de 75% sobre o imposto lançado, com a seguinte motivação:

*Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*1.290,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

*Referente a glosa de despesas declaradas de R\$210,00 em nome da Associação Brasileira de Ensino e Psicologia e de R\$1.080,00 em nome de CEIB - Centro de Educação e Idiomas de Barretos, por falta de previsão legal.*

*OBS.:A despesa realizada com a Fundação Educacional de Barretos com o dependente André Luis Vedovato Junior está sujeita ao limite individual de R\$2.373,84*

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 11ª Turma da DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-44.568, de 21 de setembro de 2010 (fls. 12 a 15), com a seguinte motivação:

(...)

*O contribuinte trouxe em sua defesa uma declaração do Centro de Educação e Idiomas de Barretos S/S Ltda, fls. 05, onde declara que Amanda Giovanne Vedovato é aluna do Ensino Fundamental e pagou como despesas de instrução o total, no ano calendário 2006, de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Três coisas tem que ser analisadas:*

*Primeiro, a impugnante não trouxe nenhum comprovante das despesas com Associação Brasileira de Ensino de Psicologia declarada no valor de R\$ 210,00 e não se insurge contra esta exigência decorrente da dedução indevida de despesas com*

*instrução, não apresentando qualquer esclarecimento e/ou justificativa no que concerne a essa matéria.*

*A teor do disposto no art. 17, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997 (Processo Administrativo Fiscal), considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.*

*Está correto, portanto, nesse particular, o lançamento efetuado e consolidado administrativamente o respectivo crédito tributário apurado.*

*Segundo, Quanto ao Centro de Educação e Idiomas de Barretos ha uma discrepância nos valores: Na declaração da escola o valor com despesas de instrução foi de R\$ 1.200,00 e o que foi declarado pelo contribuinte foi de R\$ 1.080,00.*

*Terceiro, as despesas de instrução alegada pela contribuinte foi para Amanda Giovanne Vedovato, declarada como dependente, entretanto nesta época Amanda tinha 23 anos e as despesas de instrução foram com ensino fundamental. Conseqüentemente não há previsão legal para essa dedução em relação ao dependente maior até 24 anos que não esteja cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, conforme os dispositivos legais abaixo transcritos:*

*(...)*

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 08/11/2010 (fl. 18). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 19/11/2010 (fl. 20).

No voluntário, a recorrente alega, em síntese, que:

- I. sua filha Amanda Giovanne Vedovato é incapacitada física ou mentalmente para o trabalho, conforme atestados juntados a este recurso, cursando classe especial do ensino fundamental, sendo dependente para fins do imposto de renda;
- II. a despesa de R\$ 210,00 foi incorrida com recibo de inscrição da própria contribuinte em congresso relativo à formação acadêmica, sendo despesa de instrução da própria autuada. Agora traz comprovação da despesa.

Juntou aos autos atestados médicos comprovando a deficiência mental da filha Amanda (fls. 28, 40 e 42), recibos mensais do Centro de Ensino e Idiomas Barretos (10 parcelas de R\$ 120,00 – fls. 29 a 38), declaração consolidada de dispêndio dessa escola, no importe de R\$ 1.200,00 no ano sob auditoria (fl. 39), e recibo no valor de R\$ 210,00 referente à inscrição em Congresso de Psicologia (fl. 40).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que a contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 08/11/2010 (fl. 18), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 19/11/2010 (fl. 20), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 08/12/2010, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Toda a controvérsia cinge-se ao deferimento da dedução, ou não, de despesa de instrução de filha com deficiência mental, com mais de 21 anos no ano calendário em debate, e de despesa com congresso da própria contribuinte.

Para aclarar a controvérsia, traz-se a legislação de regência da matéria, vigente no ano-calendário da autuação (2006):

**Art. 8º da Lei nº 9.250/95. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:**

(...)

**II - das deduções relativas:**

(...)

**b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente:**

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005).

**2. ao ensino fundamental;** (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005).

3. ao ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005).

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005).

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)

c) à quantia de R\$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente;

(...)

**Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:**

**I - o cônjuge;**

*II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;*

*V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;*

*VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.*

*§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. (grifou-se)*

Antes de tudo, aqui se reconhece que a filha da autuada, Amanda Giovanne Vedovato, é incapacitada física ou mentalmente para o trabalho, com base nos atestados juntados aos autos (fls. 28, 40 e 42), e, como tal, dependente da autuada para fins do imposto de renda (art. 35, III, parte final, da Lei nº 9.250/95, acima destacada).

Dessa forma, a despesa com ensino fundamental da dependente acima junto ao Centro de Ensino e Idiomas Barretos deve ser deferida até o valor comprovado nestes autos (R\$ 1.200,00), dentro do teto definido no art. 8º, II, “b”, da Lei nº 9.250/95.

Agora, remanesce a despesa de R\$ 210,00 com Congresso de Psicologia em prol da própria contribuinte, que aqui se debate, apesar da decisão da DRJ ter declarado a definitividade da glosa, apenas em decorrência da recorrente ser pessoa física, que fez o próprio recurso (fl. 20), em regra hipossuficiente frente aos complexos escaninhos da administração tributária.

Pela simples leitura do art. 8º, II, “b”, “1” a “5”, da Lei nº 9.250/95, vê-se que somente há autorização para despesas incorridas com pagamentos a estabelecimentos de ensino (da pré-escola ao 3º grau, passando por cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e seus dependentes), não havendo previsão para dedução de despesas com congressos. No ponto, deve-se manter a glosa perpetrada pela fiscalização.

Ante o exposto, voto no sentido de deferir uma despesa de instrução no montante de R\$ 1.200,00, como explanado neste voto, dando parcial provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos